

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6448, DE 2009

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.448, de 2009, nos termos do seu art. 1º, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de fazer inserir nos rótulos de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal informações sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como, na forma do regulamento, sobre os medicamentos empregados na produção animal.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, as informações acima referidas devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais. Na justificação, o autor esclarece que o projeto aperfeiçoa o Código de Defesa do Consumidor, que apenas prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado para consumo devem conter informações necessárias a seu respeito, ao passo que o projeto insere obrigações específicas em relação ao direito de informação dos consumidores 2 quanto ao uso de agrotóxicos no processo de elaboração dos produtos alimentares.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que concluiu pela sua rejeição, no mérito. Em seguida, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que a aprovou, na forma de Substitutivo, o qual, além de exigir nos rótulos dos produtos alimentares informações sobre agrotóxicos, exige informação quanto à existência de produto de origem animal na mercadoria comercializada, a fim de favorecer as pessoas que adotam uma alimentação vegetariana ou vegana.

Ainda no âmbito desta Comissão Parlamentar, foi rejeitada a Emenda nº 1, de 2012 – CDC, que pretende trazer a definição legal de agrotóxicos e estabelecer que o descumprimento da lei acarreta a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Ao PL nº 6.448, de 2009, foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL n. 1.297, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que propõe a alteração do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja estabelecida a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos e serviços disponibilizarem, em rótulos e embalagens, informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos; e haja a separação de alimentos orgânicos e não orgânicos em locais específicos dos estabelecimentos que os comercializem.

- PL n. 10.085, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente, que determina aos fornecedores o dever de informar nas embalagens dos alimentos, de forma clara e adequada, os agrotóxicos utilizados em sua produção, assim como garante a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de solicitar a análise de alimentos para aferir os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes, junto aos 3 laboratórios credenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do art. 73 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

A matéria chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A tramitação é a ordinária e de competência do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, g, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em respeito ao trabalho do ex-deputado federal Chico Alencar, iremos utilizar trechos de antigo parecer por ele proferido:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. No aspecto da constitucionalidade, considera-se que os Projetos de Lei números 6.448, de 2009; 1.297, de 2015; e 10.085, de 2018, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor são compatíveis com a Carta Magna de 1988, tendo em vista que eles versam sobre direito do consumidor e proteção à saúde, matérias inseridas na competência legislativa da União, a teor do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública prevista na Lei Maior. No que tange à constitucionalidade material, entende-se que as proposições se harmonizam com os valores fundamentais contidos nas regras e nos princípios da Carta da República, vez que elas protegem o consumidor, mais precisamente o seu direito à informação em relação à utilização de agrotóxicos no processo produtivo de produtos alimentícios, além de proteger a saúde das pessoas, na medida em que a informação sobre os agrotóxicos utilizados na produção dos alimentos incentiva hábitos alimentares mais saudáveis e a diminuição da ingestão dessas substâncias sabida e comprovadamente venenosas e prejudiciais à saúde humana.¹

A análise da constitucionalidade dos projetos de lei não pode se deter apenas sobre os aspectos constitucionais formais. É preciso verificar a Constituição em sua inteira, analisando especialmente se as propostas de adequam ao conteúdo material das normas constitucionais.

Entendemos que o direito à saúde é um direito social fundamental previsto no artigo 6º da Constituição da República e ele se compõem tanto de ações relacionadas a cura das doenças quanto a sua prevenção. Inclusive seu caráter preventivo encontra-se expressamente previsto no inciso II do artigo 198 (princípio da *integralidade da saúde*): ***atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais,***

Neste sentido, os projetos de lei em questão são materialmente constitucionais por defenderem o direito à saúde da população, bem como por concretizarem o direito à informação, também ele fundamental, possibilitando a cada pessoa fazer escolhas fundamentais sobre o modo de vida que lhes importa. Vale ressaltar especialmente sobre o uso de agrotóxicos e seus danos à saúde que o Instituto Nacional do Câncer informa:

Estudos nacionais e internacionais não deixam dúvidas sobre os danos causados por esses produtos na população, principalmente nos trabalhadores e comunidades rurais, e no meio ambiente. Além da contaminação dos alimentos, da terra, das águas – que em algumas situações torna-se imprópria para o consumo humano – temos a intoxicação de seres vivos, como os mamíferos (incluindo o homem), peixes, aves e insetos. Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial. Cabe destacar que desde 2009, o Brasil é o maior consumidor mundial desses produtos.

(...)

Principais efeitos à saúde

Os efeitos da exposição aos agrotóxicos podem ser agudos (de aparecimento rápido) ou crônicos (que aparecem após exposições repetidas a pequenas quantidades de agrotóxicos por um período prolongado):

Efeitos agudos

Através da pele: Irritação na pele, ardência, desidratação, alergias

Através da respiração: Ardência do nariz e boca, tosse, coriza, dor no peito, dificuldade de respirar

Através da boca: Irritação da boca e garganta, dor de estômago, náuseas, vômitos, diarreia

Outros sintomas inespecíficos também podem ocorrer, tais como: Dor de cabeça, transpiração anormal, fraqueza, câimbras, tremores, irritabilidade.

Principais efeitos e sintomas

Efeitos crônicos:

Dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças, câncer.

A associação entre exposição a agrotóxicos e desenvolvimento de câncer ainda gera polêmicas, principalmente porque os indivíduos estão expostos a diversas substâncias, sem contar outros fatores genéticos. Porém, é importante salientar que estudos vêm mostrando

o potencial de desenvolvimento de câncer relacionado a diversos agrotóxicos, justificando a recomendação de precaução para com o uso e contato.

Se o Brasil já era o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, esse recorde só piorou em 2019. Só esse ano já foram liberados o uso de mais 239 agrotóxicos pelo governo. A população tem o direito fundamental a ser informada das substâncias presentes nos alimentos que consome. O uso de agrotóxicos afeta também o meio ambiente saudável. Inúmeros estudos comprovam que: *“...sobre o impacto dos agrotóxicos no meio ambiente, encontradas no presente estudo, evidenciam o prejuízo causado sobre os insetos, a água, o solo e os peixes pelo uso dessas substâncias, muitas vezes, por alterarem seu habitat natural.”*²

Os projetos salvaguardam também, como já dito, o direito à informação, pois o consumidor deve ter respeitado seu direito a realização de escolhas conscientes.

Portanto, os projetos de lei em apreço protegem os direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente e à informação. Assim, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, o projeto é compatível com a Carta Cidadã de 1988. No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica. Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei números 6.448, de 2009; 1.297, de

² [LOPES, Carla Vanessa Alves](#) and [ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. Saúde debate](#) [online]. 2018, vol.42, n.117, pp.518-534. ISSN 0103-1104. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-1104201811714>.

2015; e 10.085, de 2018, assim como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

2019-12647